



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45)
3321-1200

Autos nº. 0025258-69.2016.8.16.0021

Processo: 0025258-69.2016.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$1.000.000,00

- Autor(s):
- VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - INTERAVES AGROPECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - cuiaba agro avicola representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - Kaefer Administração e Participações S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - FRIGORIFICO SULBRASIL LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos

Réu(s): • Este juízo

DECISÃO

1. Considerando que as certidões de eventos 1365.1 e 2058.1 mencionam orientações verbais repassadas pelo MM. Juiz Titular antecessor ao Cartório dessa serventia, bem como a necessidade de decisão judicial quanto à discussão gerada em torno no prazo de suspensão do art. 6º, § 4º, da Lei de Recuperação judicial, ante as manifestações de evento 3083.1, passo a decidir.

2. A contagem dos prazos em dias úteis, prevista no art. 219, do Código de Processo Civil, aplica-se subsidiariamente as leis especiais, com relação aos prazos de natureza processual.

Cumprido esclarecer, nessa oportunidade, que o prazo de 180 dias, previsto no artigo 6º, § 4º e no artigo 53, III, ambos da Lei nº 11.101/2005, para suspensão do curso da prescrição e das ações e execuções movidas contra a recuperanda, deve ser considerado como prazo



material, uma vez que *restringe o exercício de direito derivado da relação entre os credores e a empresa recuperanda*, não atingindo questões processuais internas, tampouco o processo de recuperação judicial.

Saliente-se que, uma vez que a prescrição tem natureza de direito material, o prazo de suspensão de 180 dias poderia ser considerado ao menos de natureza mista (processual e material), razão pela qual essa magistrada entende que a sua contagem se dá em dias corridos.

Nesse sentido, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Stay period. Lapso de 180 dias do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, de natureza material, de modo que a sua contagem deve se dar em dias corridos. Inaplicabilidade da forma de contagem em dias úteis instituída no art. 219 do CPC/15. Impossibilidade de se ignorar casuisticamente o critério técnico-operacional da lei geral em nome da consecução de duvidoso interesse da Lei nº 11.101/2005 em prolongar o período de reorganização da devedora previamente à discussão do plano. Decisão agravada, que determinou a recontagem do prazo por tal critério, reformada. Agravo de instrumento, interposto por credora, provido."
(Processo AI 22003683520168260000 SP 2200368-35.2016.8.26.0000. Órgão Julgador 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Publicação 29/03/2017. Julgamento 27 de Março de 2017. Relator Fabio Tabosa)

Deste modo, considerando que o processamento da recuperação judicial foi deferido em 12/08/2016 (sexta-feira), que o início da contagem do prazo de suspensão se deu em 15/08/2016 (próximo dia útil subsequente), tem-se que o prazo de 180 dias se encerrou na data de 11/02/2017 (sábado).

Assim, a partir de 13/02/2017 (segunda-feira), houve restabelecimento do direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções.

3. Com relação a manifestação de evento 3951.1, cumpre esclarecer que todos os credores da recuperanda poderão participar da Assembleia Geral, no entanto, não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação os titulares de créditos mencionados nos arts. 39, §1º, art. 43[1] e art. 45, § 3º, todos da Lei de recuperação Judicial, o que poderá ser comprovado no dia designado para realização do ato.

4. Acolho a manifestação do Administrador Judicial ao evento 3953.1 e, em observância a deliberação de evento 2057.1, a qual determinou que eventuais habilitações de créditos apresentadas após a data de 24/02/2017 deverão observar o procedimento comum, determino o seguinte:

a) Os credores não incluídos na relação apresentada pelo Administrados Judicial, cujos processos ainda não tenham transitado em julgado, deverão promover a habilitação de crédito



pelo procedimento comum, em autos a serem formados em apenso (os movimentos processuais correspondentes aos requerimentos apresentados nestes autos, cf. segunda planilha de possíveis credores apresentada no item 'IV', deverão ser cancelados pela serventia, a qual deverá formar novos autos em apenso, intimando-se);

b) Quanto aos requerimentos de eventos 2008, 2009, 2010 e 2026, uma vez que não foi apresentada documentação necessária a habilitação, intimem-se referidos credores, por meio de seus procuradores judiciais constituídos, para, em querendo, apresentarem no prazo de 05 (cinco) dias, **intimando-se** o Administrador Judicial em seguida.

5. À Escrivania para prestar as informações solicitadas via sistema mensageiro (eventos 3682.1 e 3847).

6. Sem prejuízo, **intimem-se novamente a Recuperanda e o Administrador Judicial para cumprimento do item '1', da deliberação de evento 2057.1.**

7. No mais, deverá o Administrador Judicial informar se os titulares de créditos que compareceram nos autos após a decisão de evento 2057.1, já estão incluídos no quadro geral de credores.

Em caso negativo, deverão observar o procedimento comum para habilitação de crédito.

8. Vista dos autos ao Ministério Público.

9. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel/PR, datado eletronicamente - *elf*.

(Assinado digitalmente)

Anatália Isabel Lima Santos Guedes

Juíza de Direito

[1] Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2o (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

